



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.795/12

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB – IPAN**, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade da **Sr<sup>a</sup> Valkênia Herculano de Moraes (01.01.2011 a 31.03.2011)** e **Jossandro Araújo Monteiro (01.04.2011 a 31.12.2011)**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 136/49, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 29.03.2012, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 258/2010) estimou a receita e fixou a despesa para o IPAN em **R\$ 2.232.173,15**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 1.193.389,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação e o excesso de arrecadação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 2.851.955,79**, e a despesa efetuada somou **R\$ 2.612.001,50**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 2.271.589,91**, representando 86,97% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 161.392,16**, o equivalente a **1,69%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2011, o IPAN mobilizou recursos da ordem de **R\$ 5.730.677,94**, sendo **49,77%** provenientes de receitas orçamentárias, **4,86%** de extra-orçamentária e **45,37%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **45,58%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **4,78%** em despesas extra-orçamentárias e **49,64%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 2.844.650,02;
- Não houve despesas inscritas em restos a pagar no exercício analisado;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, um Diretor da Divisão Administrativa, Financeira e de Benefícios e uma Divisão de Serviços Gerais, sendo todos esses cargos comissionados. Também possui o Conselho Municipal de Previdência, composto por 07 (sete) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 02 (dois) servidores do Legislativo, 02 (dois) dos servidores ativos e 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.
- Não foi realizada diligência *in loco* no Instituto de Previdência de Alagoa Nova, para análise deste processo;
- Consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2011:

Documento TC nº 11300/12 – Denúncia da Câmara do município em relação à falta de encaminhamento dos documentos comprobatórios das despesas mensais, contratos, licitações e outros documentos – analisada pela Órgão Técnico considerada procedente.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação dos ex-Gestores do Instituto, **Sr<sup>a</sup> Valkênia Herculano de Moraes e Jossandro Araújo Monteiro**. Salientamos que somente o ex-Gestor do IPAN, Sr. Jossandro Araújo Monteiro apresentou defesa nesta Corte, (Documento TC nº 07156/15). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 169/73, entendendo remanescer as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.795/12

#### I – DE RESPONSABILIDADE DA SR<sup>a</sup> VALKÊNIA HERCULANO DE MORAES:

- a) **Registro de parte da receita em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003, alterada pela Portaria MPS nº 95/2007 (item 3.2.1);**
- b) **Ausência de realização de procedimento licitatório para locação de sistemas de folha de pagamento, contabilidade e tombamento, contrariando o artigo 37, inciso XXI da CF/1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93 (item 3.2.2.2);**
- c) **Aplicação de parte dos recursos do RPPS do município de Alagoa Nova no Fundo de Investimentos “BB RF LP Vip Estilo”, destinados a pessoas físicas, e conseqüentemente não enquadrado de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010, vigente no exercício sob análise (item 3.3.1);**
- d) **Realização de reuniões pelo Conselho Municipal de Previdência em freqüência inferior à estabelecida na Lei Municipal nº 104/2002 (item 5.7);**
- e) **Procedência parcial de denúncia quanto à falta de envio dos balancetes mensais do IPAN à Câmara Municipal (item 6.1).**

A Senhora **VALKÊNIA HERCULANO DE MORAES** não encaminhou aos autos nenhum esclarecimento e/ou documentos acerca das falhas apontadas no relatório inicial.

#### II – DE RESPONSABILIDADE DO SR JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO:

- f) **Não realização de procedimento licitatório para locação de sistema de folha de pagamento, contabilidade e tombamento, no valor de R\$ 9.850,00, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput, da Lei 8.666/93 (item 8.2.2);**

A defesa alegou que devido à especialidade do serviço, bem como o valor do contrato, não restava alternativa à Administração senão contratar os serviços de locação dos sistemas de folha de pagamento com dispensa de licitação.

A Auditoria diz que em face da constatação da ausência de realização de procedimento de licitação para a locação dos sistemas da folha de pagamento, contabilidade e tombamento, fica mantida a falha.

- g) **Aplicação de parte dos recursos do RPPS do município de Alagoa Nova no Fundo de Investimentos “BB RF LP Vip Estilo”, destinado a pessoas físicas, e conseqüentemente não enquadrado de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010, vigente no exercício sob análise (item 8.23);**

O Interessado alega que o Banco do Brasil, realmente, aplicou em fundo de curto prazo, mas que logo após a constatação do fato, o mesmo fora corrigido, conforme comprovante anexo.

O Órgão Técnico diz que não foram apresentados documentos comprobatórios do enquadramento do fundo de renda fixa, mencionado em conformidade com o disposto no artigo 7º da Resolução CMN nº 3922/2010, razão pela qual fica mantida a falha.

- h) **Realização de reuniões pelo Conselho Municipal de Previdência em freqüência inferior à estabelecida na Lei Municipal nº 104/2002 (item 8.2.4);**

O defendente informa que o Conselho Municipal de Previdência sempre se reuniu e anexou Atas de Reuniões, conforme fls. 04/17 do Documento TC nº 07156/15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.795/12

O Órgão Auditor esclarece que a Instituição e o efetivo funcionamento dos conselhos decorrem de expressa determinação legal, em especial da Lei Federal nº 9717/98 e tem por objetivo, nos termos da citada lei, garantir a participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisões em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação (art. 1º, VI), permitindo uma gestão do regime mais democrática e transparente. Por outro lado, o artigo 23 da Lei Municipal nº 104/2002 estabelece que as reuniões do conselho devam ocorrer mensalmente. De acordo com as atas das sessões apresentadas do exercício de 2011, o referido conselho realizou seis reuniões ordinárias (04.01.2011; 13.07.2011; 13.09.2011; 03.10.2011; 10.11.2011 e 28.12.2011), portanto alguém da frequência estabelecida na Lei Municipal nº 104/2002, razão pela qual mantém a falha.

#### **i) Procedência parcial de denúncia quanto à falta de envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal (item 8.2.5).**

A Defesa informa que encaminha regularmente os balancetes mensais à Câmara Municipal, sendo, portanto, improcedente a denúncia, conforme comprovantes anexos.

A Auditoria informa que não conseguiu identificar os recebedores dos ofícios nº 17/2011 e 30/2011, constantes às fls. 18/19 do Documento TC nº 07156/15. Nesse sentido, a Auditoria não acata os citados ofícios como comprovantes de entrega à Câmara Municipal dos balancetes mensais de Prestação de Contas 2011, razão pela qual fica mantida a falha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 447/2016, às fls. 175/81, com as considerações a seguir:

Com relação a não realização de processo licitatório para locação de sistema de folha de pagamento, contabilidade e tombamento, sobre esse aspecto, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu artigo 37, inciso XXI consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando apenas as hipóteses que a legislação especificar. A licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas na Lei 8.666/93, hipóteses cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização do procedimento licitatório para efetivação das mesmas. Cumpre destacar também ser a licitação procedimento vinculado formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Revela-se *in casu*, ilegítima e imoral as despesas não precedida de licitação, nos casos em que se mostrava obrigatória;

Quanto à aplicação de parte dos recursos do RPPS no município de Alagoa Nova no Fundo de Investimentos **BB RF LP Vip Estilo**, destinado a pessoas físicas e, conseqüentemente não enquadrado de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010. Embora a irregularidade mencionada, não repercute definitivamente na análise das contas, enseja as devidas recomendações para que não haja reincidência, além de aplicação de multa nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB;

No que se refere à ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o artigo 23 da Lei Municipal nº 101/2002. Importante ressaltar, os Conselhos Deliberativos são órgãos de aprimoramento do controle social da gestão pública. Por isso, é recomendável eficácia, efetividade e eficiência em seu funcionamento, para isso, sendo necessária à realização de reuniões periodicamente, conforme previsão legal, para discutir matérias de suas competências;

Ainda verificou-se à falta de envio dos balancetes mensais do IPAN à Câmara Municipal. Tal prática, além de causar óbice ao correto exercício do controle/fiscalização pelo Órgão Legiferante, fere frontalmente o disposto no artigo 48, § 3º da LOTCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.795/12

Da irregularidade adstrita a Senhora **Valkênia Herculano de Moraes**, ex-Gestora do RPPS do Município de Alagoa Nova, no período de 01/01 a 31/03/2011. Restou demonstrado, no relatório ofertado pela Douta Auditoria, enquanto irregularidade remanescente, a realização de registro de parte da receita em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07. Observa-se constituir ele incorreção de natureza contábil representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas;

A propósito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Com efeito, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras.

À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos. Cabendo, portanto, aplicação de multa a Sr<sup>a</sup>. Valkênia Herculano de Moraes, bem como recomendação ao atual gestor, no sentido de organizar e manter a Contabilidade do IPM em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

**Ante o exposto**, o Representante Ministerial opinou pela:

1. **Irregularidade das Contas** dos ex-Gestores, à época, do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, referente ao exercício financeiro de 2011, Valkênia Herculano de Moraes (01.01.2011 a 31.03.2011) e Jossandro Araújo Monteiro (01.04.2011 a 31.12.2011);

2. **Aplicação da multa** prevista no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte às autoridades responsáveis, *Sra. Valkênia Herculano de Moraes* e *Sr. Jossandro Araújo Monteiro*, em face das transgressões de normas constitucionais e legais conforme acima apontado;

3. **Recomendação** à atual administração do Instituto de Previdência, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.795/12

**VOTO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB**, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. **Valkênia Herculano de Moraes** (01.01.2011 a 31.03.2011) e do Sr. **Jossandro Araújo Monteiro** (01.04.2011 a 31.12.2011);
- II) **APLIQUEM** a Sr<sup>a</sup> **Valkênia Herculano de Moraes**, ex-Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **APLIQUEM** ao Sr. **Jossandro Araújo Monteiro**, ex-Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- IV) **RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações aplicáveis à espécie, providenciando a operacionalização do Conselho Previdenciário.

É o voto!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02.795/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB**

Responsável: **Valkênia Herculano de Moraes** – ex-Presidente

**Jossandro Araújo Monteiro** – ex-Presidente

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2011.  
Julga-se Regular, com ressalvas. Aplicação de  
Multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2610/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 02.795/12, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALAGOA NOVA/PB – IPAN, relativa ao exercício de 2011, tendo como gestores a **Sr<sup>a</sup>. Valkênia Herculano de Moraes (01.01.2011 a 31.03.2011)** e o **Sr. Jossandro Araújo Monteiro (01.04.2011 a 31.12.2011)**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, sob a responsabilidade da **Sr<sup>a</sup>. Valkênia Herculano de Moraes (01.01.2011 a 31.03.2011)**;
- b) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, sob a responsabilidade do **Sr. Jossandro Araújo Monteiro (01.04.2011 a 31.12.2011)**;
- c) **APLICAR** a **Sr<sup>a</sup> Valkênia Herculano de Moraes**, ex-Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais), equivalentes a **22,02 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- d) **APLICAR** ao **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, ex-Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais), equivalentes a **22,02 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- e) **RECOMENDAR** à atual Gestão do Instituto de Previdência de Alagoa Nova a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações aplicáveis à espécie, providenciando a operacionalização do Conselho Previdenciário.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:50



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:00



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO